

VIXBOT**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES/BA****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024**

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **C R TEIXEIRA INFORMATICA LTDA.** arrematante do lote 01 e contra as demais classificadas no *ranking* de classificação, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. A licitante **C R TEIXEIRA INFORMATICA LTDA.** arrematante do Lote 01, ao **Item 01 do Lote 02** e a empresa **STERKE TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA.** ofertaram o equipamento **Marca/Modelo: HP LaserJet Pro MFP 4103fdw**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende as especificações mínimas contidas no Termo de Referência do Edital. Eis que, o edital solicita um suporte para toner de 10.000 páginas conforme exigência abaixo:

IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA MULTIFUNCIONAL, TELA TOUCHSCREEN COLORIDA, TEMPO DE PRIMEIRA IMPRESSÃO INFERIOR A 7,5 SEGUNDOS, MEMÓRIA MÍNIMA DE 512 MB, VELOCIDADE MÍNIMA DE 40 PPM EM MODO CARTA, PROCESSADOR 600 MHZ OU SUPERIOR, IMPRESSÃO EM FRENTE E VERSO AUTOMÁTICA, COPIADORA DUPLEX, CONEXÃO ETHERNET GIGABIT, USB, BANDEJAS DE ENTRADA CAPACIDADE MÍNIMA DE 250 FOLHAS E SAÍDA PARA 100 FOLHAS, CÍCLO MENSAL MÍNIMO ATÉ 80.000 PÁGINAS, SUPORTE A TONER COM CAPACIDADE DE 10.000 PÁGINAS. APRESENTAR MARCA, MODELO ECATÁLOGO

Página 1 de 6



VIXBOT

3. Ocorre que o equipamento ofertado pela concorrente possui toner somente com capacidade de 9.700 páginas, conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria pode verificar no catálogo do equipamento disponível no site abaixo:

<https://simpres.com.br/equipamentos/impressoras-e-multifuncionais/multifuncionais/hp-pro-4103fdw/>

Volume mensal de páginas recomendado	Entre 750 e 4000 páginas
Rendimentos do toner (A/X)	Toner inicial para até 3.050 pgs./ Toner Comercial para até 9.700 pgs.

4. Com relação ao item 02 do primeiro colocado, importante ressaltar que a licitação possui julgamento objetivo, não há possibilidade de flexibilizar os requisitos do edital. É exigido nesse item impressora que tenha rendimento de toner mínimo de pelo menos 10000 páginas e a impressora do concorrente faz apenas 9700 páginas.

5. Qualquer defesa do concorrente no sentido de que é um valor aproximado e o pregoeiro deve aceitar deve ser rechaçado, pois para ofertar uma impressora que atendesse 100% ao requisito da duração do toner, a Recorrente teve que participar com um produto mais caro e por isso um preço mais elevado, pois o concorrente pôde desfrutar de uma vantagem competitiva indevida, à medida em que, por ofertar um produto que não atende, conseguiu um preço mais baixo.



VIXBOT

6. Se a administração exigiu 10.000 páginas no edital, deve exigir as 10000 páginas na aceitação da proposta caso contrário isso seria mudar as regras do jogo após a partida ter começado, flagrante violação ao princípio da isonomia.
7. Apenas a título de comparação, o modelo ofertado pela Recorrente possui um toner para 18.000 páginas, muito superior ao exigido e que trará muita economia para a administração na hora da reposição de toners:



8. Além disso, a impressora do concorrente vem com um toner inicial para apenas 3050 páginas, sendo que apenas o toner de reposição QUE NÃO VÊM JUNTO COM O APARELHO dá suporte às 9700 págs.
9. A empresa **RS MIDIA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.** segunda colocada no lote 01, **ofertou ao Item 01** do Lote o equipamento **Marca/Modelo: HP TANK 584**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende "CAPACIDADE MÍNIMA PARA IMPRESSÃO EM PRETO DE 7500 PÁGINAS", pois apenas possui uma capacidade de 6000 de capacidade no Preto, conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria no site abaixo:

<https://support.hp.com/us-en/product/details/hp-smart-tank-580-all-in-one-printer/model/2102152863>

10. Ao **Item 03 do lote** a empresa acima ofertou o equipamento **Marca/modelo: HL-1212W**. Que não é multifuncional (cópias e digitalizações), somente impressão. Vossa Senhoria poderá verificar abaixo:

Página 3 de 6

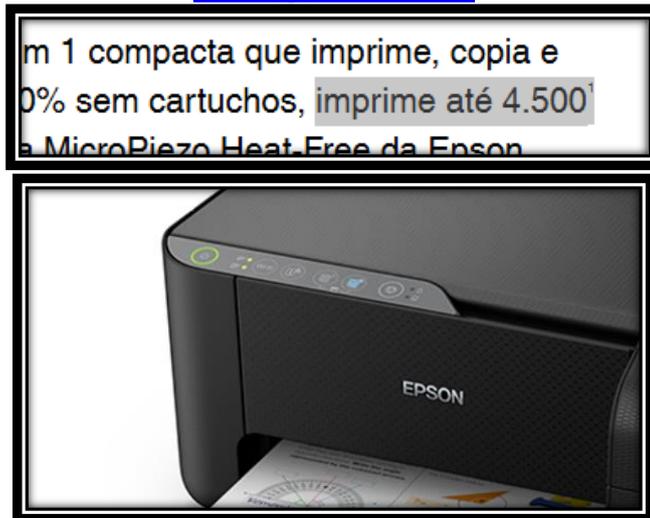


VIXBOT

<https://www.brother.com.br/products/hl1212w>

11. As empresas **DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA.**; **CB ELETRO E INFORMÁTICA LTDA.**; **PREMIUM TECNOLOGIA LTDA.**; e **STERKE TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA.** classificadas como próximas arrematantes ao Lote 01, ofertaram ao **Item 01 do lote** o equipamento **Marca/Modelo: Epson L3250**. No entanto, o equipamento ofertado pelas concorrentes além de não possui um visor LCD, apenas botões indicativos, também não atende a capacidade mínima de impressão de 7.500 páginas, pois a sua capacidade é de 4.500 páginas. Vossa Senhoria poderá verificar a veracidade das alegações em consulta ao site abaixo:

<https://epson.com.br/Para-casa/Impressoras/Impressoras-jato-de-tinta/Impressora-Multifuncional-3-em-1-Epson-EcoTank%C2%AE-L3250/p/C11CJ67303>



12. Além do mais a empresa **PREMIUM TECNOLOGIA LTDA** ofertou ao **Item 03 do Lote 01** o equipamento **Marca/Modelo: HP 107A**. Que não é multifuncional (cópias e digitalizações), somente impressão. Vossa Senhoria poderá verificar abaixo:

[Impressora HP Laser 107a - \(4ZB77A\) - Loja HP.com Brasil](#)

13. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem



VIXBOT

o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

14. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.
(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

15. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima jurisprudência Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *in verbis*¹:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...)”

¹ Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 387.



VIXBOT

16. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Lote 01 as licitantes em comento, descumpridoras do Edital e da Lei.

17. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação das licitantes em comento para o Lote 01, para conseqüente e subseqüente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

CARLOS ALBERTO MOREIRA

SÓCIO

CPF: Nº 480.361.101-72

RG: Nº 830004 SSP-DF

